**PROJETO DE LEI Nº 34 DE 17 DE AGOSTO DE 2023**

**Institui a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, sobre a Geração e Utilização de Créditos Tributários para Tomadores de Serviços no Município de Tiradentes do Sul/RS e dá outras Providências.**

**CAPÍTULO I**

**DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA – NFS-e**

**Seção I**

**Da Definição da NFS-e**

**Art. 1º** Fica instituída a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, que deverá ser emitida por ocasião da prestação de serviço.

**Parágrafo único.** Considera-se Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e o documento emitido e armazenado eletronicamente em sistema próprio da Prefeitura do Município de Tiradentes do Sul/RS, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços, de existência exclusivamente digital, com validade jurídica que deverá ser garantida por assinatura digital do emitente e autorização de uso fornecida pela Secretaria Municipal da Fazenda e Desenvolvimento Econômico antes da ocorrência do fato gerador.

**Seção II**

**Dos Contribuintes Obrigados**

**Art. 2º** Caberá ao Município regulamentar através de Decreto:

**I** – Disciplinar a emissão da NFS-e, definindo, em especial, os contribuintes sujeitos à sua utilização, por atividade e/ou por faixa de receita bruta anual, independente de gozar de imunidade, isenção, ou qualquer outro tratamento diferenciado estarão sujeitos a utilização da NFS-e, por opção do contribuinte ou por decisão do fisco municipal;

**II** – Definir os serviços passíveis de geração de créditos tributários para os tomadores de serviços;

**Parágrafo único.** Os contribuintes, não obrigados, que optarem espontaneamente pela emissão da NFS-e ficarão sujeitos aos dispositivos desta Lei e à sua regulamentação em caráter definitivo e irretratável.

**CAPÍTULO II**

**DO ACESSO AO SISTEMA DA NOTA FISCAL**

**DE SERVIÇOS ELETRÔNICA – NFS-e**

**Seção I**

**Do Acesso pelo Contribuinte**

**Art. 3º** O acesso ao sistema da NFS-e dos contribuintes, será realizado mediante a utilização de senha de segurança.

**Parágrafo único.** Adicionalmente os certificados digitais também poderão ser exigidos conforme a necessidade de cada serviço, dentre outros, o envio de RPS e o cancelamento de NFS-e.

**Art. 4º** As pessoas obrigadas e as facultadas, para obter acesso ao sistema de que trata essa Lei, deverão efetuar o cadastramento da solicitação de acesso, por meio da rede mundial de computadores (Internet), no endereço eletrônico http://www.tiradentesdosul.rs.gov.br, seguindo as orientações passo a passo disponíveis no Site.

**Art. 5º** Após o cadastramento, tratado no artigo anterior, o interessado deverá preencher o formulário **“SOLICITAÇÃO DE ACESSO”** e apresentá-lo ao Setor de protocolo o qual encaminhará ao Setor Tributário, junto à Secretaria da Fazenda e Desenvolvimento Econômico.

**Art. 6º** Após a solicitação de acesso, na conformidade do artigo 4º desta Lei e comprovação, pela Secretaria Municipal da Fazenda, da regularidade das informações, proceder-se-á o desbloqueio do acesso e, em seguida será encaminhado, via correio eletrônico (e-mail), para o solicitante, a mensagem referente ao resultado da solicitação de acesso ao sistema da NFS-e.

**§1º –** No caso de se constatar qualquer inconsistência nas informações prestadas, a pessoa física ou jurídica interessada na obtenção da senha será informada, via correio eletrônico (e-mail) informado no cadastramento, para, no prazo de até dez (10) dias, tomar as providências necessárias ao seu desbloqueio.

**§2º –** Decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior, sem que sejam tomadas as providências mencionadas, a pessoa física ou jurídica terá a solicitação de desbloqueio automaticamente rejeitada, caso em que o interessado deverá promover novo cadastramento.

**§3º –** Os interessados poderão utilizar o “e-mail” “tributos@tiradentesdosul.rs.gov.br”, para dirimir eventuais dúvidas relativas à NFS-e.

**Art. 7º** A senha de acesso representa a assinatura eletrônica da pessoa física ou jurídica cadastrada, sendo pessoal e intransferível, podendo ser alterada a qualquer tempo pelo seu detentor.

**Art. 8º** Será cadastrada apenas uma senha de segurança para cada estabelecimento prestador, levando-se em consideração o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ ou cada número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF junto ao Ministério da Fazenda, desde que estejam em situação regular e ativa perante a Receita Federal, Estadual e Municipal.

**Parágrafo único.** A liberação de acesso fornecida à pessoa jurídica, será concedida ao representante legal indicado no formulário “SOLICITAÇÃO DE ACESSO”, e conterá as seguintes funções:

**I** – Habilitar ou desabilitar usuários do sistema da NFS-e;

**II** – Gerar, cancelar, imprimir notas fiscais eletrônicas, emitir relatórios, gerar guias de pagamento, entre outras funcionalidades no sistema.

**Art. 9º** A pessoa física ou jurídica detentora da senha de acesso será responsável por todos os atos praticados no sistema da NFS-e, bem como pelos usuários habilitados ou vinculados e que atuem em seu nome.

**Seção II**

**Do Acesso pela Administração Fazendária**

**Art. 10** O acesso ao sistema da NFS-e que conterá dados fiscais de interesse da Secretaria Municipal da Fazenda, será realizado mediante a utilização de senha de acesso.

**Art. 11** A senha de acesso prevista no artigo anterior, será outorgada ao Diretor do Departamento de Fiscalização ou Coordenador da Secretaria Municipal da Fazenda ou a quem ele delegar ou quem for designado pelo Prefeito, por ato legal, a qual conterá as seguintes funções:

**I** – Habilitar e desabilitar usuários;

**II** – Criar ou modificar perfis de utilização do sistema;

**III** – Incluir e excluir informações de interesse do contribuinte e da Secretaria Municipal da Fazenda no portal da NFS-e.

**Art. 12** Aos funcionários da Secretaria Municipal da Fazenda será permitido acesso ao sistema da NFS-e conforme o perfil habilitado levando-se em consideração a função exercida.

**CAPITULO III**

**DA EMISSÃO DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e**

**Art. 13** A NFS-e deve conter as seguintes indicações:

**I –** Número sequencial;

**II –** Código de verificação de autenticidade;

**III –** Data e hora da emissão;

**IV –** Identificação do prestador de serviços, com:

**a)** nome ou razão social;

**b)** endereço;

**c)** “e-mail”;

**d)** inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;

**e)** inscrição no Cadastro Fiscal;

**V –** Identificação do tomador de serviços, com:

**a)** nome ou razão social;

**b)** endereço;

**c)** “e-mail”;

**d)** inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

**VI –** Discriminação do serviço;

**VII –** valor total da NFS-e;

**VIII –** valor da dedução na base de cálculo, se houver e na forma prevista na legislação municipal;

**IX –** Valor da base de cálculo;

**X –** Código do serviço – enquadramento do serviço prestado na lista de serviços constante na Lei Municipal nº 369/2003 ou que vier a substitui-la;

**XI –** alíquota e valor do ISSQN;

**XII –** indicação no corpo da NFS-e de:

**a)** isenção ou imunidade relativas ao ISSQN, quando for o caso;

**b)** serviço não tributável pelo Município de Tiradentes do Sul-RS, será em conformidade com a Lei Complementar Federal e Lei Municipal.

**c)** retenção de ISSQN na fonte;

**d)** empresas prestadoras de serviços com recolhimento mediante alíquota fixa, da expressão “empresa enquadrada no regime de alíquota fixa por profissional”;

**e)** empresas enquadradas com base de cálculo por estimativa ou outra forma de tratamento tributário diferenciado;

**f)** existência de decisão judicial suspendendo a exigibilidade do ISSQN;

**g)** número e data do Recibo Provisório de Serviços - RPS emitido, nos casos de sua substituição.

**§1º –** A NFS-e conterá, no cabeçalho, as expressões “Prefeitura Municipal de Tiradentes do Sul-RS”, “Secretaria Municipal da Fazenda e Desenvolvimento Econômico” e “Nota Fiscal Eletrônica de Serviços - NFS-e”.

**§2º –** O número da NFS-e será gerado pelo sistema, em ordem crescente sequencial, e será específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.

**§3º –** A NFS-e deverá ser assinada pelo emitente, através de senha de segurança, contendo o CNPJ do estabelecimento do emitente ou o CPF do responsável.

**Art. 14** A NFS-e deve ser emitida “on-line”, por meio da Internet, no endereço eletrônico [www.tiradentesdosul.rs.gov.br](http://www.tiradentesdosul.rs.gov.br), somente pelos prestadores de serviços estabelecidos no Município de Tiradentes do Sul-RS, mediante a liberação de Senha de Segurança.

**§1º –** A NFS-e poderá ser impressa em tantas vias quantas se fizerem necessárias, podendo inclusive ser enviada por correio eletrônico (“e-mail”) ao tomador de serviços.

**§2º –** Os tomadores de serviços devem confirmar a autenticidade da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e no endereço eletrônico [www.tiradentesdosul.rs.gov.br](http://www.tiradentesdosul.rs.gov.br), podendo, em caso de falsidades ou inexatidões, ser corresponsáveis pelo crédito tributário no termos da Lei.

**Art. 15** O Município disponibilizará o aplicativo “Web Service” que permite a integração dos sistemas dos usuários (conexão) com o sistema da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NFS-e, no endereço eletrônico “[www.tiradentesdosul.rs.gov.br](http://www.tiradentesdosul.rs.gov.br)[”](http://www.riodosul.sc.gov.br/), com as seguintes funcionalidades:

**I-** configuração do perfil do contribuinte;

**II-** emissão, impressão, reimpressão, cancelamento de NFS-e, carta de correção eletrônica – CC-e, e declaração denúncia de não conversão de RPS-DDNC;

**III-** envio de RPS e de NFS-e;

**IV-** envio de lote de RPS;

**V-** teste de envio de lote de RPS;

**VI-** consulta de NFS-e;

**VII-** consulta de NFS-e recebidas;

**VIII-** consulta de lote;

**IX-** consulta informações do lote;

**X-** exportação de NFS-e emitida e recebida;

**XI-** conversão de Recibo Provisório de Serviços – RPS em NFS-e;

**XII-** geração automática da guia de recolhimento do ISS, inclusive ISS Retido referente às NFS-e recebidas;

**XIII-** registro automático das retenções obrigatórias dos responsáveis tributários;

**XIV-** acompanhamento das guias emitidas;

**XV-** verificação de autenticidade de NFS-e;

**XVI-** conversão de RPS em NFS-e;

**XVII-** consulta a créditos gerados.

**Art. 16** Todo estabelecimento prestador é obrigado a gerar notas fiscais para todos os serviços prestados.

**Art. 17** Não incidirá taxas relativo às emissões de NFS-e quando forem geradas no domicílio ou estabelecimento do prestador.

**Seção I**

**Da Obrigatoriedade e da Dispensa na Emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica -NFS-e.**

**Art. 18** Da obrigatoriedade e da Dispensa à emissão da NFS-e de que trata o Art. 1º da presente Lei.

**I –** São obrigados à emissão da NFS-e, os prestadores de serviços inscritos no Cadastro Fiscal ou Atividade Econômica no território do Município, inclusive microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, a partir de data a ser estabelecida por Decreto;

**II –** Os contribuintes que não tiverem emitido NFS-e no período de apuração do imposto (mensal), inclusive os Substitutos e os Responsáveis Tributários, deverão realizar a Declaração de Não Movimentação da referida competência, no Sistema da Declaração Eletrônica de Serviços “Livro Eletrônico”, no endereço eletrônico [www.tiradentesdosul.rs.gov.br](http://www.tiradentesdosul.rs.gov.br).

**III –** Ficam dispensados da obrigatoriedade de que trata o Art. 1º da presente Lei:

**a)** bancos e demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil – BACEN;

**b)** contribuintes com cadastro fiscal de profissionais autônomos ou sociedades profissionais que tenham o recolhimento do ISSQN através de Tributação Fixa (ISS-Fixo);

**c)** contribuintes pessoas jurídicas optantes pelo Regime Tributário ao Simples Nacional qualificados como Microempreendedor Individual – MEI, quando prestarem serviços para pessoas físicas.

**Sessão II**

**Do Cancelamento da NFS-e**

**Art. 19** A NFS-e poderá ser cancelada pelo emitente, por meio do sistema informatizado (“on line”), no endereço eletrônico [www.tiradentesdosul.rs.gov.br](http://www.tiradentesdosul.rs.gov.br), na rede mundial de computadores (Internet), no prazo de até (05) cinco úteis após a emissão da NFS-e, seja ele por retenção ou não.

**§1º –** Após o pagamento do imposto a NFS-e somente poderá ser cancelada por meio de processo administrativo fiscal regular, no qual deverão ser apresentadas as razões que motivaram o pedido.

**§2º –** Havendo o cancelamento da NFS-e, o contribuinte deverá registrar eletronicamente, em campo próprio, os motivos que levaram a anulação do documento, momento em que o sistema enviará automaticamente mensagem eletrônica ao tomador do serviço noticiando a operação.

**§3º –** O documento cancelado permanecerá armazenado na base do sistema da NFS-e e sobre ele deverá ser inserida marca identificando a invalidade do mesmo.

**Art. 20** Não se admite cancelamento da NFS-e em razão do não recebimento do preço do serviço, sendo o imposto devido em razão da prestação do serviço, conforme disposto na Lei Municipal nº 369/2003.

**Seção III**

**Da Carta de Correção Eletrônica – CC-e**

**Art. 21** Fica instituída no âmbito da legislação tributária municipal, a figura da “Carta de Correção”, destinada a corrigir erros de dados, sem implicar no cancelamento da NFS-e.

**§1º –** É permitida a utilização da carta de correção, para regularização de erro ocorrido na geração de NFS-e.

**§2º –** Não será admitida a regularização na forma deste artigo quando o erro for relativo a base de cálculo, a alíquota, ao valor do imposto.

**§3º –** A Carta de Correção Eletrônica – CC-e deverá ser assinada pelo responsável legal/representante e conter o nº do CNPJ ou CPF, a fim de garantir a autoria do documento digital.

**§4º –** Não produzirá efeitos a regularização efetuada após o início de qualquer procedimento fiscal.

**CAPÍTULO IV**

**DO RECIBO PROVISÓRIO DE SERVIÇO – RPS**

**Sessão I**

**Da Definição de RPS e sua utilização**

**Art. 22** Nos casos previstos nesta Lei, a pessoa jurídica prestadora de serviços poderá emitir Recibo Provisório de Serviços – RPS, que posteriormente deverá ser substituído por NFS-e.

**Parágrafo único.** Entende-se por Recibo Provisório de Serviços – RPS, o documento fiscal impresso, manuscrito ou gerado eletronicamente, de cunho temporário, tendente a acobertar operações desprovidas da geração regular da NFS-e, e NÃO TEM VALIDADE COMO DOCUMENTO FISCAL, o qual deverá conter:

**I -** Identificação do prestador dos serviços, contendo:

**a)** nome ou razão social;

**b)** endereço;

**c)** número do CPF ou CNPJ;

**d)** número do cadastro da inscrição municipal;

**e)** correio eletrônico (e-mail);

**II –** Identificação do tomador dos serviços contendo:

**a)** nome ou razão social;

**b)** endereço;

**c)** número do CPF ou CNPJ;

**d)** número do cadastro na inscrição municipal, se for o caso;

**e)** correio eletrônico (e-mail);

**III-**  numeração sequencial;

**IV -** série;

**V -** a descrição:

**a)** dos serviços prestados;

**b)** preço do serviço;

**c)** enquadramento do serviço executado na lista de serviços (subitem);

**d)** alíquota aplicável;

**e)** valor do imposto e se for o caso, da retenção na fonte.

**VI –** Inserção no corpo do documento, da seguinte mensagem: “Recibo Provisório de Serviços–RPS a ser convertido em Nota Fiscal Eletrônica–NFS-e”.

**Art. 23** O Recibo Provisório de Serviços – RPS poderá ser utilizado nas seguintes hipóteses:

**I –** Adoção pelo contribuinte de regimes especiais;

**II –** Prestações de serviços efetuadas fora do estabelecimento prestador;

**III –** impossibilidade de acesso à página eletrônica da NFS-e;

**IV –** Para operacionalizar a atividade em caso de excesso de emissão de NFS-e;

**V –** Prestadores de serviços que não disponham em seus estabelecimentos de acesso à rede mundial de computadores (Internet).

**Art. 24** O RPS poderá ser confeccionado ou impresso em sistema próprio do contribuinte, sem a necessidade de solicitação da Autorização de Impressão de Documento Fiscal – AIDF, devendo conter todos os dados que permitam a sua substituição por NFS-e na forma de papel comum A4 (exceto papel jornal), não havendo, portanto, a obrigatoriedade de utilização de formulário contínuo, devendo conter todos os dados previstos no parágrafo único do art. 22 desta Lei.

**§1º –** O RPS deverá ser emitido em 2(duas) vias, sendo a 1ª(primeira) entregue ao tomador de serviços, ficando a 2ª(segunda) em poder do emitente.

**§2º –** O RPS deve ser emitido com a data da efetiva prestação dos serviços.

**§3º –** A numeração do RPS deverá iniciar a partir do número 01, quando o contribuinte iniciar suas atividades, após a implantação da NFS-e, sendo vedado repetir a numeração.

**§4º –** Para quem já é emitente de nota fiscal convencional, o RPS deverá manter a sequência numérica do último documento fiscal emitido.

**§5º –** As notas fiscais convencionais já confeccionadas poderão ser utilizadas até o dia 31/08/2024, perdendo a sua validade após essa data.

**§6º –** O Município disponibilizará o aplicativo “Web Service” que permite a integração dos sistemas dos usuários para conexão e conversão automática do RPS em NFS-e, no portal eletrônico [www.tiradentesdosul.rs.gov.br](http://www.tiradentesdosul.rs.gov.br).

**§7º –** Para operacionalizar o disposto no parágrafo anterior, a Secretaria Municipal da Fazenda disponibilizará o “layout” do sistema da NFS-e no portal eletrônico [www.tiradentesdosul.rs.gov.br](http://www.tiradentesdosul.rs.gov.br).

**§8º –** Havendo indício, suspeita ou prova fundada de que a emissão do RPS esteja impossibilitando a perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido, o fisco municipal poderá obrigar o contribuinte a emitir RPS mediante Autorização de Impressão de Documento Fiscal – AIDF.

**Art. 25** Fica dispensada a Autorização de Impressão de Documento Fiscal – AIDF, ressalvando-se à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico poder exigi-la a qualquer tempo mediante regulamento.

**Sessão II**

**Da conversão do RPS em NFS-e**

**Art. 26** Emitido o RPS, este deverá ser convertido em NFS-e até o 5º dia útil subsequente ao de sua emissão, não podendo ultrapassar a data definida na realização da Declaração Eletrônica do Serviços – Livro Eletrônico.

**§1º –** O prazo previsto no “caput” deste artigo inicia-se no dia útil seguinte ao da emissão do RPS, postergando-se para o próximo dia útil caso vença em dia não útil.

**§2º –** A não conversão ou conversão fora do prazo do RPS em NFS-e, sujeitará o prestador de serviços às penalidades previstas nesta Lei.

**§3º –** A não substituição do RPS pela NFS-e equipara-se à não emissão de nota fiscal eletrônica.

**Art. 27** Fica o prestador de serviço desobrigado, após a conversão do RPS, de enviar a NFS-e impressa ou em meio magnético ao tomador dos serviços, ficando, esta, disponível no sistema informatizado da Secretaria Municipal da Fazenda e Desenvolvimento Econômico (“on-line”) no endereço eletrônico [www.tiradentesdosul.rs.gov.br](http://www.tiradentesdosul.rs.gov.br)

**Seção III**

**Da conversão da Nota Fiscal de Prestação de Serviços convencional em RPS**

**Art. 28** A partir da vigência desta Lei, todas as notas fiscais convencionais de prestação de serviços não emitidas, converter-se-ão em RPS, podendo ser utilizadas por tempo indeterminado e sua numeração seguirá o da última nota fiscal emitida de forma convencional anteriormente ao início de vigência desta Lei.

**Parágrafo único.** As notas fiscais convencionais de prestação de serviço já emitidas deverão ser guardadas até que ocorra prescrição e/ou decadência dos créditos fiscais delas decorrentes.

**CAPÍTULO V**

**Seção I**

**Do Recolhimento do Imposto Retido na Fonte relativo ao RPS não Convertido**

**“Declaração Denúncia de Não Conversão de RPS – DDNC”.**

**Art. 29** Fica instituída a “Declaração Denúncia de Não Conversão de RPS – DDNC”, de acordo com o disposto nesta Seção.

**Art. 30** As pessoas jurídicas tomadoras de serviços que receberem Recibos Provisórios de Serviços (RPS), ficam obrigadas a gerar a DDNC, na hipótese de o prestador de serviço não converter o referido documento em NFS-e, nos prazos fixados no art. 26 desta Lei.

**Art. 31** A DDNC deverá ser gerada mensalmente, antes do pagamento do imposto retido.

**Parágrafo único.** O descumprimento do disposto neste artigo implicará na incidência de multa prevista no artigo 35 desta Lei.

**Art. 32** A DDNC deverá conter todos os dados necessários para a identificação do prestador e do tomador dos serviços, tais como:

**I –** CPF/CNPJ do prestador;

**II –** endereço do prestador e do tomador;

**III –** CPF/CNPJ do tomador;

**IV –** e-mail do tomador;

**V –** o valor dos serviços prestados;

**VI –** o enquadramento na lista de serviços; e

**VII –** número do RPS não convertido e respectiva data de emissão.

**Seção II**

**Do Não Recolhimento do ISSQN**

**Art. 33** A geração da NFS-e constitui declaração de confissão de dívida do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidente na operação, ficando a falta ou recolhimento parcial, sujeito à cobrança administrativa ou judicial.

**Parágrafo único.** Sobre a parte não recolhida do ISSQN no prazo legal incidirão os devidos acréscimos, correção monetária, juros e multas estabelecidos na legislação municipal.

**Art. 34** Nas infrações relativas à NFS-e, aplicar-se-á multa de:

**I-** **80 URM** para cada NFS-e não emitida ou de outro documento ou declaração exigida pela Administração;

**II- 190 URMs** para cada emissão indevida de NFS-e e tributáveis como isentos, imunes, ou não tributáveis;

**III-** **80 URMs** para cada NFS-e Municipal indevidamente cancelada;

**IV-** **190** **URMs** por competência mensal, pela falta da Declaração de Movimentação ou Não, no Sistema da Declaração Eletrônica de Serviços - Livro Eletrônico", dos serviços tomado ou prestado.

**V- 190 URMs** por competência mensal pela falta de cumprimento do Art. 40;

**VI- 190 URMs** por descumprimento de obrigação acessória relacionada à NFS-e que não possua penalidade específica.

**Art. 35** Nas infrações relativas à emissão de RPS, aplicar-se-á multa de valor igual a:

**I- 80 URM** para cada RPS emitido e não convertido em NFS-e, no prazo legal;

**II-** **80 URM** para cada RPS não convertido em NFS-e e não informado pelo tomador dos serviços nos prazos regulamentados;

**III-** **190 URMs** por descumprimento de obrigação acessória relacionada ao RPS que não possua penalidade específica.

**Art. 36** Sem prejuízo de outras imputações fiscais e penais, configura crime de estelionato e outras fraudes, bem como de falsidade ideológica, o uso indevido do sistema de NFS-e, tendente a acobertar operações de prestação de serviços inexistentes, com o objetivo de:

**I -** Aumentar a renda para efeito de financiamentos e congêneres;

**II -** Registrar despesas ou créditos indevidos a tributos federais, estaduais ou municipais.

**Parágrafo único:** A infração ao presente artigo será punida com multa **200 URMs**.

**CAPÍTULO VI**

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 37** Para efeito desta Lei, entende-se por processo contencioso, todo ato instaurado via protocolo destinado a Secretaria Municipal da Fazenda e Desenvolvimento econômico pelo contribuinte mediante pedido formal e fundamentado, com o objetivo de corrigir erros nos dados lançados da NFS-e.

**Parágrafo único.** O processo contencioso referido neste artigo, somente se admite antes de instaurado processo de fiscalização.

**Art. 38** A partir da vigência desta Lei, tornam-se sem efeito todos os regimes especiais concedidos anteriormente.

**Parágrafo único.** A Secretaria Municipal da Fazenda e Desenvolvimento econômico, atendendo às peculiaridades da atividade exercida pelo contribuinte e os interesses da Fazenda Municipal, poderá autorizar ou dispensar regime especial de emissão da NFS-e.

**Art. 39** No ato da homologação do requerimento de senha para uso do sistema eletrônico da NFS-e, fica a Autoridade Fiscal obrigada a inserir de ofício no Cadastro Fiscal Municipal, todas as informações incompletas, ressalvadas aquelas que dependam de expressa licença administrativa, tais como:

**I** – Mudança de endereço; e

**II** – Mudança de ramo de atividade.

**Art. 40** A data inicial para a utilização obrigatória do sistema da NFS-e e os contribuintes sujeitos à sua utilização, por atividade e/ou por faixa de receita bruta anual abrangidos será 01/09/2024.

**Parágrafo único.** Até a data de que trata o *caput* deste artigo as empresas deverão apresentar os blocos de notas convencionais para inutilização.

**Art. 41** Fica estabelecido um período de transição de 90 (noventa) dias a contar da data da obrigatoriedade do uso da NFS-e, para os contribuintes utilizarem o sistema sem que as operações irregulares impliquem nas penalidades previstas no Capítulo V, desta Lei.

**Parágrafo único.** As irregularidades cometidas no decurso do período de transição deverão ser corrigidas pelo contribuinte em até 30 (trinta) dias após a data de sua ocorrência, sob pena de se sujeitarem às sanções previstas nesta Lei.

**Art. 42** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Tiradentes do Sul-RS, aos 17 dias do mês de agosto de 2023

**Anselmo José Feller**

**Prefeito em exercício**

**JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 34**

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Encaminhamos para apreciação dos integrantes dessa casa Egrégia Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 034/2023 que, “institui a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica NFS-e, sobre a geração e utilização de créditos tributários para tomadores de serviços no Município de Tiradentes do Sul e da outras providências”.

Trata o presente Projeto de Lei de instituir no âmbito do município de Tiradentes do Sul/RS a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, regulamentando sua geração e emissão, no intuito de otimizar e preservar a arrecadação tributária municipal, trazendo mais agilidade e segurança aos contribuintes e ao erário.

O objetivo do desenvolvimento da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) é a implantação de um modelo nacional de documento fiscal eletrônico que substitui a atual emissão em papel e que trará vários benefícios em todos os setores (sociedade, meio empresarial, empresas vendedoras, empresas compradoras, administração tributária).

Diante do exposto, dada a relevância da matéria contamos com a colaboração dos nobres Edis para aprovação da presente matéria.

Tiradentes do Sul-RS, 17 de agosto de 2023

**Anselmo José Feller**

**Prefeito em exercício**

Of. nº 251/23 Tiradentes do Sul-RS, 17 de agosto de 2023

Senhor Presidente, Srs. Vereadores:

Ao Cumprimentá-lo Cordialmente, em nome da Administração Municipal Tiradentense, estamos encaminhando a Vossa Excelência e demais Vereadores o Projeto de Lei n~~º~~ 034/2023 - que “**Institui a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, sobre a Geração e Utilização de Créditos Tributários para Tomadores de Serviços no Município de Tiradentes do Sul/RS e dá outras Providências. ”**

Sendo o que se apresenta para o momento, colocamos a inteira disposição.

Atenciosamente,

**Anselmo José Feller**

**Prefeito em exercício**

**Exmo. Senhor.**

**Aliomar de Godoy**

**Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.**

**Tiradentes do Sul – RS**